



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 13/2024

Autoria: Rômulo Luis de Lima Ripa
Nº do Protocolo: 2368/2024
Protocolado em: 07/10/2024 10h24

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OFÍCIO Nº 49/2024-PG

Porto Ferreira, 07 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 13/2024, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPPA
PREFEITO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2024.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ...

...

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a. de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;

...

g) de fiscalização da licença para localização."

Art. 2º O art. 181, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."





Art. 3º O art. 182, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. ...

I - a Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

...

VII - a Fiscalização da localização para estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares."

Art. 4º Os incisos I e II do art. 186, da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. ...

I - de funcionamento em horário normal e especial, forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II - de localização para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município;

..."

Art. 5º A Seção VI da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 194. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento.

§1º a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exceto no caso de Micro Empresário Individual - MEI.





§2º ...

§3º a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4º a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento poderá ser lançada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 195. ...

Parágrafo único. As Licenças para Funcionamento em Horário Especial poderão ser emitidas em dois tipos:

...

Art. 196. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

...

Art. 199. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela prevista, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III:

Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento de Horário Normal

Natureza da Atividade	Período	Base	Alíquota em UFM
Indústria:			
a) até 500m ² de área ocupada	Anual	m ²	0,70
b) área ocupada excedente a 500m ²	Anual	m ²	0,20
Comércio:			





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



a) até 200m ² de área ocupada	Anual	m ²	0,60
b) área ocupada excedente a 200m ²	Anual	m ²	0,20
Estabelecimentos Prestadores de Serviços:			
a) até 200m ² de área ocupada	Anual	m ²	0,50
b) área ocupada excedente a 200m ²	Anual	m ²	0,20
Diversões Públicas (Cinema, exposição, feira, quermesse, circo, parque de diversões, baile, festas, salões de jogos, música ao vivo e similares, com desconto de 30% para clubes, associações recreativas, esportivas ou culturais sem fins lucrativos):			
a) até 500m ² de área ocupada	Anual	m ²	1,00
b) até 500 m ² de área ocupada	Mensal	m ²	0,20
c) até 500m ² de área ocupada	Diária	m ²	0,10
d) área ocupada excedente a 500m ²	Anual	m ²	0,20
e) área ocupada excedente a 500m ²	Mensal	m ²	0,05
f) área ocupada excedente a 500m ²	Diária	m ²	0,03
Feirantes:			
a) área ocupada	Anual	m ²	0,50
b) área ocupada	Mensal	m ²	0,25
c) área ocupada	Diária	m ²	0,13
Extração Mineral:			
a) área ocupada até 10.000m ²	Anual	m ²	0,21
b) área ocupada excedente a 10.000m ²	Anual	m ²	0,10





Art. 6º Fica incluída Seção VII à Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, a constar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 200-A. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, excetuando o MEI.

§1º A Taxa de Licença para Localização, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.

§2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§3º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União e do Estado.

Art. 200-B. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade exercida, observados os requisitos da legislação sobre edificações, posturas arquitetura e urbanismo.

§1º Será obrigatório novo procedimento de licenciamento, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º A licença de localização poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser fixado em local visível





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



e de fácil acesso à fiscalização.

§4º A taxa de localização será recolhida de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 200-C. A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícias e urbanísticas do Município.

Art. 200-D. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela prevista, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Taxa de Fiscalização de Licença para Localização

Atividade	Alíquota em UFM
Indústria	150
Comércio	80
Estabelecimentos Prestadores de Serviços	70
Diversões Públicas	70
Profissionais Liberais	30
Feirante	30

”.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO



Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - CEP 13.660-015 - Porto Ferreira - SP - Contato: (19) 3589-5201 - Email: gabinete@portoferreira.sp.gov.br - Site: www.portoferreira.sp.gov.br - CNPJ nº 45.339.363/0000-19





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



MENSAGEM

O presente Projeto de Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 20 de dezembro de 2007, que aprova o novo Código Tributário do Município de Porto Ferreira.

A alteração proposta visa adequar o fato gerador para incidência da taxa de fiscalização da licença para localização e funcionamento.

Atualmente há apenas um fato gerador para as duas taxas de fiscalização, sendo necessário que sejam considerados fatores geradores distintos para a fiscalização de localização e a fiscalização de funcionamento.

O objetivo da alteração proposta é adequar a legislação, de modo a garantir que não parem dúvidas sobre os lançamentos, mantendo o atendimento ao princípio da legalidade tributária.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

Rômulo Luis de Lima Ripa
Autor





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 13/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 07/10/2024 10:15:16

Hash Interno: nlukldevlfvmdcc91gjl051dvsuo8aumuyjurv8c



Chave de Verificação

CAADA-LUJUR-1H4DJ-JFUFZ-7KFN2

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmporferreira.gwdom.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
350.***.***-33	Rômulo Luis de Lima Ripa	Assinado em 07/10/2024 10:19

